COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Autores: Deputados PAULO TEIXEIRA, FÁBIO TRAD, DELEGADO PROTÓGENES e MIRO TEIXEIRA Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado VIEIRA DA CUNHA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame é uma proposta de reformar o Código de Processo Penal. Trata-se de Projeto que tem por fulcro o referido Código, visando à alteração dos seus arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292.

A proposição dispõe sobre levantamento pericial, o exame de corpo de delito a necropsia e a "necessidade de correta apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal". Dispõe sobre o respectivo inquérito, estabelecendo os procedimentos para a investigação criminal, prevenindo com medidas coibitoras à violação dos direitos humanos, os chamados "autos de resistência" e os possíveis excessos repressivos dos agentes do Estado.

II - VOTO

O Projeto original propõe a inserção de parágrafo único no art. 161 do Código de Processo Penal, com a proibição de acompanhamento de exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares. Por outro lado, há proposta de inclusão de § 5º ao art. 162 do Código, podendo a autópsia, conforme aquela redação, ser acompanhada por pessoas indicadas por representante da vítima – há sugestão de nova redação ao citado parágrafo por emenda do Relator.

Aqui, são necessárias algumas ponderações.

A primeira diz respeito à falta de clareza na redação sugerida pelo Relator ao novo § 5º. Não se vislumbra com exatidão se está a falar na possibilidade de que haja, além dos peritos e auxiliares, pessoa indicada pela vítima ou por seus representantes para atuação na necropsia e/ou se somente esta pessoa indicada poderia acompanhar os agentes oficiais.

Por outro lado, a reforma de 2008 do Código de Processo Penal tratou de privilegiar a vítima, a ponto de tornar obrigatória sua oitiva, ainda que não arrolada em denúncia; cuidou de haver a necessidade de sua intimação acerca da sentença, das decisões de liberdade e de ser necessária a fixação de quantia para reparação do dano por ela sofrido. Assim, não se vislumbra motivação para que seja ela e/ou seus representantes impedidos de indicar pessoa para acompanhamento de qualquer exame de corpo de delito (a necropsia/autópsia é um exame de corpo de delito).

Ademais, restringir tal possibilidade apenas à necropsia/autópsia é desconsiderar a existência de inúmeros delitos graves outros que afligem a cidadania nos dias atuais, os quais também podem ser cometidos por agentes públicos. Por exemplo, crimes sexuais e as tentativas de homicídios cruentas (a autópsia somente é feita quando há morte, não na sua tentativa, o que acabaria por prejudicar tais delitos). De resto, a Emenda do Relator ao caput do artigo 162 do Código de Processo Penal, ao substituir o termo "autópsia" para "necropsia" é de mera definição técnica.

As proposições relativas aos §§ 1º a 6º do art. 162 do Código de Processo Penal são de grande valia, pelo que de inserção válida; porém, quanto ao § 5º, já houve enunciação supramanifesta. Já as remessas/comunicações ao Ministério Público, previstas nos parágrafos § 4º e 6º, são pertinentes e respeitam

à regra de que tal órgão estatal é, para além do de guardião das leis e da sociedade, o titular da ação penal, cabendo a ele ter conhecimento, de pronto, da investigação que embasará a ação penal em momento futuro.

Pela necessidade que a prática judiciária estabelece, notadamente nos processos em que as perícias são de grande valia, como os de crimes dolosos contra a vida, seria de extremo ganho para a persecução penal estender-se a regra prevista na proposta para o novel § 3º a todo e qualquer delito, pois, como já ponderado, o cidadão poderá ser ofendido em sua dignidade em qualquer circunstância. Ademais, o exame interno pode impedir qualquer discussão sobre se, de fato, a manifestação do perito era adequada. E como o processo busca a verdade mais ampla possível, dentro dos limites legais, o exame de corpo de delito é imprescindível para tanto.

As novas redações propostas ao artigo 164, ao artigo 165 e ao caput do artigo 169 (com a inserção da expressão "deverão" ao invés de "poderão") do Código de Processo Penal são de bom alvitre, notadamente porque atendem à necessidade ministerial de possuir melhor acervo probatório, especialmente junto ao Tribunal do Júri.

A proposta de redação para o § 2º do artigo 169 do Código de Processo Penal, visto que restrita aos crimes com envolvimento de agentes do Estado, merece detida reflexão, pelo que se reporta às críticas já expostas em preliminar. No que concerne à nova redação do caput do artigo 292 do Código de Processo Penal, ela privilegia a noção de que a atividade pública presume-se legal e legítima, pelo que compete à parte interessada afastar tal presunção. Desnecessária torna-se a providência de que o agente público ainda tenha de buscar provas de que agiu de forma legal.

Quanto aos novos parágrafos ao artigo mencionado, apesar de louvável a intenção de buscar diminuir a violência por agentes estatais, é possível antever que o novo inquérito policial ali previsto poderá ser temerário, pela ausência de justa causa, e até mesmo (§ 1º) desnecessário. Isso porque a prova a ser coletada nesse distinto procedimento policial pode e deve ser coletada, também, naquele procedimento investigatório decorrente do crime originário. Ou seja, apenas será uma nova sobrecarga de trabalho para as entidades de persecução criminal, com a consciência de que a coleta da prova, além de única, servirá de

base para o Ministério Público em momento de análise da denúncia, situação que não será modificada com a presença de um ou de dois inquéritos.

Também as providências inseridas nos § 3º, 4º e 5º como emenda do Relator são inerentes às investigações policiais, contudo suas inclusões podem tornar mais claras e objetivas as atuações policiais, notadamente a do § 3º.

Encaminhando-nos para o fim, ponderação especial deve ser feita em relação § 2º do artigo 169 do Código de Processo Penal. Não se entende qual a razão para comunicação imediata da Defensoria Pública acerca da instauração do inquérito policial. Sua atuação, dentro do processo penal, surge para proteção de acusados, não de vítimas ou da sociedade. Ademais, a investigação policial, por não constituir processo, caracteriza-se por não ter contraditório. Cabe ao acusado/investigado procurar o profissional de advocacia que melhor lhe atender, não sendo compreensível exigir-se que a Autoridade Policial faça a comunicação como se estivesse a presidir um processo judicial, nem mesmo para que seja comunicado órgão que, sequer, tem participação garantida quando do processo judicial (pois, como dito, o réu é livre para escolher o profissional que o irá defender, seja o que compõe a instituição pública, seja o de caráter privado).

Por último, no que tange à sugestão da ADEPOL à redação do § 4º do artigo 304 do Código de Processo Penal, possibilitar-se que o Delegado de Polícia estabeleça que o agente atuou dentro de alguma excludente de ilicitude, de plano, já quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, será permitir que possa ele fazer um intempestivo juízo de valor que pode afetar a atuação do titular da ação penal em dois momentos distintos. O primeiro, por óbvio, no que diz com o oferecimento da denúncia; o segundo, porque a manifestação policial é feita em um juízo muito sumário de cognição do fato e pode decorrer de um entendimento entre duas versões possíveis.

E como se resolve a situação se não houver ratificação da determinação policial acerca do fato? Apesar de existir previsão de decretação de medidas cautelares, pode-se possibilitar a fuga do flagrado em pouco espaço de tempo.

Dito de outro modo, dar-se à Autoridade Policial a possibilidade de solver a questão na lavratura do auto de prisão em flagrante poderá afetar a atuação do acusador, em especial nos crimes dolosos contra a vida, pois já oferecerá aos juízes leigos, uma precipitada manifestação oficial, visto que emanada antes

mesmo da conclusão da investigação. Essa indevida possibilidade atingirá a apuração e julgamento de todos os delitos, mas certamente a sua gravidade sobressair-se-á naqueles de competência do Tribunal do Popular, que é justamente os que eventuais injustiças ou desmandos pelos agentes do Estado tendem a ser indeléveis.

Feitas as ressalvas acima delineadas nas Emendas que seguem anexas, meu voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA
(PDT-RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 161 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

"Art.161.....

Parágrafo único. É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo

ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31."

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA

(PDT-RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do Art. 162 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

"Art.162.....

§ 5º. É vedado o acompanhamento da necropsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31."

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA

(PDT-RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

EMENDA Nº 3 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o § 1º do art. 292 do Projeto, renumerando-se todos os subsequentes.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA

(PDT-RS)